

LEI Nº 708, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Disciplina o fornecimento de medicamentos em situações de emergência às pessoas carentes do Município de União de Minas/MG.

Antonio Guilherme Nunes, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O fornecimento de medicamentos pelo Município deverá ser feito de acordo com a lista oficial adotada pelo órgão municipal de saúde resultante do Programa de Padronização de Medicamentos.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá a municipalidade efetuar o fornecimento gratuito de medicamentos que não constem da lista de padronização, desde que em caráter emergencial, após confirmada a prescrição médica do produto e a carência financeira do paciente.

Art. 2º - Compete ao órgão municipal responsável pela ação social, através de seus setores competentes, empreender as seguintes ações:

- I – realizar atendimento pessoal ao carente, na repartição ou em seu domicílio, com preenchimento obrigatório de ficha individual;
- II – obter o parecer técnico do médico confirmando a necessidade do medicamento e a inexistência de similar dentre os padronizados;
- III – elaborar laudo de visita, a ser firmado por assistente social, atestando as condições de vida do carente e sua família, de maneira a ficar demonstrada a necessidade de atendimento;
- IV – proceder a aquisição dos medicamentos a serem utilizados no atendimento, com observância das normas legais e vigor atinentes à realização de despesas públicas; e
- V – manter arquivo de todo os atendimentos realizados, contendo discriminação e quantidade de medicamentos entregues, data da entrega,

cópia da receita, cópia do parecer técnico do médico mencionado no inciso I, deste artigo, e outros elementos que se fizerem necessários à identificação do caso.

Art. 3º - As formalidades previstas nos incisos I, II, IV do artigo precedente ficam dispensadas em se tratando de calamidade pública resultante de intempéries, caso fortuito ou força maior, hipótese em que poderá ser confeccionado relatório genérico de atendimento, firmado por assistente social e pelos responsáveis dos órgãos municipais de Assistência Social e de Saúde.

Art. 4º - A assistência será sempre prestada apenas em situações de emergência e compreenderá o fornecimento de medicamentos, mediante receita médica.

Art. 5º - A verificação do estado de pobreza e carência será feita a cada caso concreto, sendo imprescindível, porém, a constatação de alguma das seguintes situações para atendimento:

- I – chefe de família ou arrimo de família em desemprego;
- II – existência de crianças, jovens, idosos, gestantes ou inválidos em condições de desamparo material;
- III – famílias de baixa renda.

Art. 6º - O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 7º - Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar ao dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 8º - O órgão municipal responsável pela ação social manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação de medicamentos entregues aos cidadãos carentes através da presente Lei, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 9º - A aquisição dos medicamentos a serem fornecidos nos termos da presente Lei, será efetuada mediante o competente processo licitatório, específico para essa finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente a cada exercício financeiro, podendo, as dotações competentes serem suplementadas e/ou abertas por crédito especial, se necessário.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário, mediante Decreto.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas, 22 de abril de 2013.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito

ACPJ/rmsf